



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.584 - SP (2013/0045611-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EVA MARQUES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S) -
SP164930
AGRAVADO : MARTINS ASSESORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E OUTRO(S) - SP092169

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que o título que aparelha a execução foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não havendo outros elementos que o desconstituam ou extingam o crédito nele representado, não se submete ao crivo do especial, haja vista o entendimento insculpido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.584 - SP (2013/0045611-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EVA MARQUES RAMOS e OUTROS contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso, os agravantes reiteram a alegação de nulidade do acórdão dos embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do Código de Processo Civil) e afirmam que não incide a Súmula nº 7/STJ.

Reafirmam, ainda, as violações das lei já apontadas e defendem a inexistência de título executivo para dar suporte à execução.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.584 - SP (2013/0045611-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/5/2011).

Ademais, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Por oportuno, registra-se a conclusão dos magistrados de origem quanto aos temas indicados como omissos (ausência de título executivo, em vista do dolo na assinatura da confissão de dívida):

"(...)

Os apelados firmaram documento no qual consta confissão de dívida, documento este subscrito por duas testemunhas.

É certo, e o próprio documento assim demonstra, que a confissão de dívida encontra-se logo na primeira página e as assinaturas estão apenas na quarta e última página, não estando as outras rubricadas.

Tal fato, entretanto, não tem o condão de desnaturar a confissão de dívida, posto que o ônus de demonstrar o dolo do apelante cabia aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelados.

A esse respeito, contudo, nada existe nos autos, senão um depoimento sem nenhuma carga probatória, prestado pela empregada doméstica dos apelados (fls. 94).

O apelante, por outro lado, produziu prova através das pessoas que figuram como testemunhas na confissão de dívida, sendo certo que ambas confirmaram a assinatura da apelada Eva (fls. 95/98), ressaltando-se que os depoimentos não foram objeto de contradita.

Tais provas, com a devida vênia, já mostrariam a improcedência dos embargos.

Todavia, mesmo não necessitando, o apelante juntou aos autos diversos documentos que comprovam a prestação de serviços e, mais, mostram quão inconsistente era a tese da inicial dos embargos (fls. 36/61).

Isso posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedentes os embargos" (e-STJ fl. 141).

Como visto, consta expressamente a análise quanto à existência de título executivo e inexistência de comprovação de dolo, não se verificando omissão no acórdão, mas mera irresignação da parte sucumbente.

Nesse cenário, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Por fim, verifica-se que a causa foi decidida com base nos fatos e no contrato, ficando inviabilizada a revisão das conclusões do aresto impugnado nesta seara recursal ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outro não é o entendimento já firmado por esta Corte, em casos análogos, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. A nulidade do título executivo ultrapassa a mera condição da ação para assumir feição de mérito, apta a autorizar a oposição de embargos infringentes.

2. Nos termos do verbete sumular 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo judicial, cuja reapreciação dos requisitos de liquidez, certeza e exequibilidade atraem o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.186.525/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 26/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 300 DO STJ. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A confissão de dívida, se preenchidos os requisitos do art. 585 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, é título executivo extrajudicial.

Incidência dos verbetes n. 5, 7, 83 e 300 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, salvo exorbitância ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.459.476/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0045611-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.584 / SP

Números Origem: 1012005002403 200300027383 201300456110 24032005 710120030273830 72393796
908503154200890001 99108024351950001

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVA MARQUES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP164930
RECORRIDO : MARTINS ASSESORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E OUTRO(S) - SP092169

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVA MARQUES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP164930
AGRAVADO : MARTINS ASSESORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E OUTRO(S) - SP092169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.